



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.002093/2001-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.556 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMO ADQUIRIDO DE PESSOA FÍSICA.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, admite-se a inclusão dos valores referentes às aquisições de insumos de fornecedores pessoas físicas. A questão já foi julgada em Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 993164).

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE COMBUSTÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363/1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

CRÉDITO PRESUMIDO. ESTOQUE DE INSUMO EM 31/12/1999. CÁLCULO. INCLUSÃO.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI do ano de 2000, admite-se a inclusão do estoque de insumos existente em 31/12/1999.

RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. INCIDÊNCIA. OPOSIÇÃO DO FISCO.

Havendo oposição do Fisco para utilização do crédito presumido do IPI por uma das forma permitidas na legislação, incidem juros calculados pela taxa Selic desde a data em que o contribuinte ficou impedido de utilizar o crédito até a data em que tenha sido, definitivamente, afastada a oposição do Fisco.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, José Evande Carvalho Araújo, Helio Eduardo de Paiva Araújo e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

A empresa BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI (Portaria MF nº 38/97), relativo ao 3º trimestre de 2000, incluindo no valor pleiteado juros calculados pela taxa Selic.

Após a realização das verificações fiscais no estabelecimento da recorrente, a RFB não reconheceu o direito creditório pleiteado, nos termos do Despacho Decisório de fls. 1.399/1.409 (eletrônica). A autoridade competente não apurou crédito a ressarcir porque efetuou a glosa das seguintes parcelas da base de cálculo do benefício pleiteado:

a) insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins;

b) insumos importados;

c) combustíveis e energia elétrica;

d) estoque de insumos existente em 31/12/1999, adquiridos entre abril e dezembro de 1999, período em que o benefício esteve suspenso.

Não se conformando com a decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade pleiteando os créditos relativos às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, às aquisições de energia elétrica e combustível e, também, do estoque de insumos existente em 31/12/1999, além dos juros calculados com base na taxa Selic.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - deferiu, em parte, a solicitação da recorrente, para reconhecer que ocorreu homologação tácita de algumas declarações de compensação, nos termos do Acórdão nº 14-25.682, de 12/08/2009, cuja ementa abaixo transcrevo:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não

integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. GASTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos que não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação, no produto industrializado, mesmo que estes participem do ciclo produtivo do estabelecimento.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS EM 1999. ADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os insumos adquiridos no período de abril a dezembro de 1999 não devem ser adicionados ao cálculo do crédito presumido, dada a suspensão do incentivo no ano em questão.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO. DCOMP.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, até 30/09/2002, serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 22/10/2009, conforme AR de fl. 1.483 (eletrônica), e, no dia 06/11/2009, ingressou com o recurso voluntário de fls. 1.528/1.541 (eletrônica), onde reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais e, desta forma, deve ser conhecido.

Como relatado, a empresa recorrente está pleiteando o ressarcimento de crédito presumido do IPI (Lei 9.363/96), relativo ao 3º trimestre de 2000, acrescido de juros Selic, tendo vinculado ao crédito pleiteado diversas declarações de compensação.

A UL da RFB de origem não apurou crédito a favor da recorrente em razão de entender que não entra no cálculo do incentivo as aquisições de insumos junto pessoas físicas e cooperativas (não contribuintes do PIS e da Cofins), as aquisições de energia elétrica e combustíveis e, também, o estoque de insumos existente em 31/12/1999.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade que restou provida em parte para reconhecer a ocorrência de homologação tácitas de DCOMP apresentadas há mais de 5 (cinco) anos da ciência da decisão que indeferiu o crédito presumido do IPI.

Mais uma vez não se conformando, ingressou com recurso voluntário no qual renova os seus argumentos sobre a improcedência das glosas realizadas e sobre a incidência de juros Selic no ressarcimento.

A questão relativa à inclusão, no cálculo do benefício, das aquisições de insumos feitas junto a pessoas físicas já foi pacificada pelo STJ ao julgar o RESP nº 993164, pela sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), decidindo que o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

Concluiu o STJ pela "ilegalidade" da instrução normativa por ter extrapolado os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

Considerando que as decisões proferidas pelo STJ em recursos repetitivos são de aplicação obrigatória por este Colegiado (art. 62-A do RICARF), deve ser reconhecido o direito de a recorrente incluir o valor das aquisições de insumos junto a pessoas físicas e cooperativas no cálculo do crédito presumido do IPI.

Relativamente aos dispêndios com energia elétrica e combustível, este Colegiado tem reiteradamente decidido no sentido de que a energia elétrica e os combustíveis não podem compor o cálculo do crédito presumido do IPI, previsto na Lei nº 9.363/96, porque, legalmente, tais dispêndios não se classificam como matérias-primas ou produtos intermediários.

Por esta razão, este CARF firmou jurisprudência no sentido de que os dispêndios com energia elétrica e combustíveis não integram o cálculo do crédito presumido do IPI, nos termos da Súmula CARF nº 19, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 19 - *Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.*

Devo, ainda, consignar que as súmulas deste Colegiado são de aplicação obrigatória e não cabe recurso especial para a CSRF de decisão que as aplique, nos termos do § 2º do art. 67 e do art. 72, todos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Pelas razões pretéritas, entendo que deve ser mantida a glosa dos gastos com combustíveis e com energia elétrica.

Com relação à exclusão, no cálculo do benefício, do estoque de insumos existente em 31/12/1999, entendo que assiste razão à recorrente quando afirma que “*apenas as exportações ocorridas entre abril e dezembro de 1999 não davam direito ao crédito presumido de IPI. Os insumos comprados nesse período e que foram utilizados em produtos exportados posteriormente, sem dúvida, geravam crédito presumido*”.

Adoto como razões de decidir a declaração de voto proferida pela Ilustre Julgador de Turma de Julgamento que proferiu a decisão recorrida, Dr. João Francisco Sampaio Garcia, cuja conclusão transcrevo abaixo.

Trazendo para o caso em tela, não é relevante que os insumos existentes em estoque em 31/12/1999 tenham sido adquiridos em 1999, período em que o incentivo fiscal estava suspenso. O que deve prevalecer é o momento de utilização desses insumos na produção. Por isso, para o cálculo dos insumos aplicados ao longo do ano de 2000, pelo fato da empresa não possuir sistema de custos integrado, faz-se necessário a aplicação da fórmula "ESTOQUE INICIAL + COMPRAS — ESTOQUE FINAL", não sendo admissível a exclusão efetuada pela fiscalização do estoque inicial de insumos em 31/12/1999.

De fato, nas exportações realizadas no período de abril a dezembro de 1999 o exportador não fazia jus ao benefício fiscal. No entanto, nas exportações realizadas a partir do primeiro dia do ano de 2000, tem o produtor exportador direito de calcular o crédito presumido do IPI com base nos insumos empregados na sua produção. Basta os insumos adquiridos no mercado interno terem sido empregados na produção do bem exportado para fazer nascer o direito ao crédito presumido do IPI.

Em conclusão, deve o estoque de MP, PI e ME adquiridos no mercado interno, existente em 31/12/1999, integrar o cálculo do crédito presumido do IPI, a que se refere o art. 3º da IN SRF nº 23/97.

Em seu pedido original a recorrente já incluiu o valor de juros calculados pela taxa Selic, por entender que ressarcimento é uma espécie de restituição, dentre outros argumentos.

Portanto, está a recorrente pleiteando os juros Selic no ressarcimento deste o encerramento do período de apuração.

Com razão, em parte, a recorrente.

Sobre a correção monetária de créditos de IPI, o STJ decidiu nos dois RESPs abaixo citados (julgamentos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008), cujos resultados são de adoção obrigatório por este Colegiado (Art. 62-A do RICARF), que não incide correção monetária nos créditos do IPI aproveitados na forma prevista na legislação do imposto e somente quando há ato ilegítimo do Fisco se opondo ao aproveitamento do crédito é que incide a correção monetária.

O primeiro caso é o RESP 1035847, cujo relator foi Min. Luiz Fux.

A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

No segundo caso, falo do RESP 993164, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, que resultou na Súmula 411, cujo julgado concluiu que:

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil) exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporâneos aproveitados por óbice do Fisco.

No presente caso, houve resistência do Fisco para que a recorrente aproveitasse seu crédito. Tal resistência se caracteriza pelo indeferimento do pedido de ressarcimento apresentado pela recorrente e, conseqüentemente, pela não homologação das compensações declarada e vinculadas ao crédito pleiteado.

Nos termos da decisão proferida no o RESP 1035847, não há previsão legal para correção monetária, e muito menos juros, dos créditos de IPI utilizados na forma prevista na legislação do imposto.

No entanto, a decisão proferida pelo STJ no do RESP 993164 impõe o pagamento de juros, calculados pela taxa Selic, quando houver resistência do Fisco para o legítimo aproveitamento de crédito do IPI. É portanto, a resistência do Fisco que desnatura o crédito do IPI e isto somente ocorre com a decisão da DRF que não reconhece o crédito pleiteado, repercutindo seus efeitos desde a data da apresentação do pedido até a data da ciência da decisão administrativa (da DRJ ou do CARF) que afastou a oposição até então existente, permitindo livre utilização do crédito pelo contribuinte do IPI.

Antes do contribuinte apresentar seu pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, não há como se falar em oposição do Fisco para a sua utilização. A decisão da empresa de utilizar o crédito do IPI sob a forma de ressarcimento dá-se com a apresentação do competente pedido à RFB. Portanto, nos termos que decidiu o STJ, até este momento não há como incidir juros Selic sobre o valor do crédito pleiteado. O termo inicial para a incidência dos juros Selic é a data da apresentação do pedido de ressarcimento.

Também não há que se falar em oposição do Fisco a partir da data em que o contribuinte toma ciência de decisão definitiva da DRJ, proferida em manifestação de inconformidade, ou do CARF, proferida em recurso voluntário ou recurso especial, que reformou decisão anterior para permitir a livre utilização do crédito pelo contribuinte, por qualquer uma das modalidades previstas na legislação do IPI.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito nas aquisições de insumos de pessoa física, no estoque de insumos existente em 31/12/1999, bem como a incidência dos juros Selic a partir da data da apresentação do pedido de ressarcimento.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.